SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839488 - MA (2025/0019112-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELIELYSON DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que negou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado ao agravante, condenado por tráfico de drogas.

2. O Tribunal de origem considerou que a diversidade das drogas apreendidas, o contexto do flagrante e a evidência de que o agravante integrava organização criminosa indicam profissionalismo e habitualidade delitiva, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de indícios de profissionalismo no trato com o crime descaracteriza a possibilidade de incidência da minorante do tráfico privilegiado.

4. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, que exige a presença de elementos concretos adicionais para afastar a minorante, além da quantidade e natureza das drogas.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49742035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2025 15:49:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: cd29395b-40f0-4441-8007-dce8cc123117

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA49742035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2025 15:49:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: cd29395b-40f0-4441-8007-dce8cc123117

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839488 - MA (2025/0019112-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELIELYSON DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que negou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado ao agravante, condenado por tráfico de drogas.

2. O Tribunal de origem considerou que a diversidade das drogas apreendidas, o contexto do flagrante e a evidência de que o agravante integrava organização criminosa indicam profissionalismo e habitualidade delitiva, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de indícios de profissionalismo no trato com o crime descaracteriza a possibilidade de incidência da minorante do tráfico privilegiado.

4. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, que exige a presença de elementos concretos adicionais para afastar a minorante, além da quantidade e natureza das drogas.

5. Recurso não provido.

Documento eletrônico VDA49446541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:16:58
Código de Controle do Documento: 04093910-492e-4bbc-b713-e2250a74e388

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ELIELYSON DOS SANTOS FERNANDES em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 318/319):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA USO PESSOAL INDEFERIDO. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA READEQUADA SOMENTE PARA AFASTAR O VETOR DA CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 316/357), fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação dos artigos 33, §4º da Lei nº 11.343/06, ao argumento de que o Tribunal de origem não aplicou a minorante do tráfico privilegiado, utilizando-se de fundamentação inidônea, sem elementos concretos que comprovem a dedicação do recorrente a atividades criminosas (e-STJ, fl. 41417296).

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

O agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343 /2006, à pena de 11 anos e 03 meses de reclusão, e ao pagamento de 1130 dias-multa, equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Interposto recurso de apelação, foi parcialmente provido para decotar o vetor das circunstâncias do crime, na primeira fase do procedimento dosimétrico e, por consequência, reduzir a pena do acusado ao patamar de 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 937 dias-multa, cada um fixado à razão de 1/30 do salário- mínimo vigente à época do fato.

Documento eletrônico VDA49446541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:16:58
Código de Controle do Documento: 04093910-492e-4bbc-b713-e2250a74e388

O acórdão recorrido, quanto à incidência da minorante, encontra-se assim fundamentado (e-STJ fls. 353/355):

> *Por fim, a Defesa entende que o Acusado deve ser contemplado com a causa de diminuição da pena referente ao tráfico privilegiado, por satisfazer todos os requisitos previstos na Lei para esse fim.*
> *A sua pretensão não merece prosperar.*
> *Previsto no §4° do art. 33 da Lei 11.343/2006, o tráfico privilegiado consiste em uma causa de diminuição da pena conferida ao condenado pelo crime de tráfico de drogas que preencha os requisitos estabelecidos no texto legal. Assim, evidenciando-se que se trata de Agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa, a sua pena poderá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), direito subjetivo que não lhe pode ser retirado por conveniência do Estado-Juiz.*
> *Tais pressupostos, no entanto, devem ser interpretados de forma contextual e conforme a finalidade que lhes foi pensada pelo Legislador (interpretação teleológica), impondo-se uma censura maior ao Agente que se valeu do tráfico de maneira reiterada, como um verdadeiro meio de vida, em detrimento daquele que dele se utilizou como um fato isolado em sua vida. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:*
>
> > *O terceiro requisito para a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, §4°, é que o agente não se dedique às atividades criminosas, o que significa dizer que o acusado deve desenvolver algum tipo de atividade laborativa lícita e habitual, não apresentando personalidade voltada para a criminalidade, sendo o crime de tráfico a ele imputado naquele processo um evento isolado em sua vida. Por isso, se restar evidenciado que o acusado faz parte de associação voltada para o tráfico de drogas (Lei n° 11.343/06, art. 35), que com ele foi apreendida arma de fogo com munição por ocasião de sua prisão flagrante, ou que é um dos integrantes de determinada associação criminosa (CP, nova redação do art. 288), não será possível a incidência da minorante do art. 33, §4°, ao crime de tráfico de drogas por ele praticado. Da mesma forma, se o indivíduo for flagrado com grande quantidade e variedade de drogas, tem-se aí, na visão da doutrina, forte indicativo de que se trata de agente dedicado a atividades criminosas, até mesmo porque não é normal que um traficante pequeno e eventual dê início às atividades de traficância com tamanha quantidade e diversidade de drogas. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Legislação Criminal Especial - Volume Único. 11 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 1.299-1.300).*
>
> *Com base nessas considerações, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a entender que a existência indícios de profissionalismo no trato com o crime descaracteriza a possibilidade de incidência da referida minorante, uma vez que, nesse caso, resta evidenciada habitualidade delitiva do Agente. Confira-se:*
>
> > *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. AUMENTO PROPORCIONAL. TRÁFICO*

Documento eletrônico VDA49446541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:16:58
Código de Controle do Documento: 04093910-492e-4bbc-b713-e2250a74e388

PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem considerou a apreensão de 300kg de cocaína para elevar a pena-base no dobro do mínimo. Tendo sido apresentado elemento idôneo para a majoração da reprimenda básica, sendo, inclusive, elencado como circunstância preponderante (quantidade de droga), não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte. 2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. Na hipótese, o órgão estadual validamente considerou as circunstâncias fáticas do crime para concluir pela habitualidade delitiva do agravante, tendo em vista o modus operandi do delito, a indicar profissionalismo no comércio espúrio. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC n. 881.885-SP. Relator: Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Data de Julgamento: 27/05/2024. Data de Publicação no D Je: 03/06/2024).

E da mesma forma entende esta Corte Estadual de Justiça (TJ-MA - Ap Crim n. 0000288- 95.2020.8.10.0032. Relator: Des. Sebastião Joaquim Lima Bonfim. 3ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 05/06/2023. Data de Publicação no DJe: 05/06/2023).

*Firmadas essas premissas, verifico que, in casu, existem provas suficientes a denotar o profissionalismo do Acusado em relação ao crime de tráfico de drogas. Isso porque**, além da diversidade das drogas apreendidas com ele, o contexto do flagrante evidencia mais do que um isolado episódio de tráfico, já que a narcotraficância ocorreu em plena rodovia federal, quando o Apelante transportava os entorpecentes, que, por sua vez, estavam acondicionados para a comercialização, fato demonstrado a partir da constatação de que ele transportava uma balança de precisão, sendo conhecido, ainda, por integrar organização criminosa.***

Portanto, permanecendo afastada a referida minorante, mantenho a incidência da causa de aumento da pena referente ao atingimento de menor de idade, pelo que exaspero a pena intermediária do Acusado em 1/2 (um meio), ficando a sua pena definitiva fixada em 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, somada ao pagamento de 937 (novecentos e trinta e sete) dias-multa.

Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto

No julgamento do Resp 1.887.511/SP, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 9/6/2021, decidiu-se que a natureza e a quantidade das drogas

Documento eletrônico VDA49446541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:16:58
Código de Controle do Documento: 04093910-492e-4bbc-b713-e2250a74e388

apreendidas são circunstâncias a serem necessariamente valoradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, somente podendo ser consideradas para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2016, quando houver a indicação de outros elementos concretos adicionais que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

Na hipótese, "além da diversidade das drogas apreendidas com ele, o contexto do flagrante evidencia mais do que um isolado episódio de tráfico, já que a narcotraficância ocorreu em plena rodovia federal, quando o Apelante transportava os entorpecentes, que, por sua vez, estavam acondicionados para a comercialização, fato demonstrado a partir da constatação de que ele transportava uma balança de precisão, sendo conhecido, ainda, por integrar organização criminosa", razão pela qual o recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49446541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:16:58
Código de Controle do Documento: 04093910-492e-4bbc-b713-e2250a74e388

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AREsp 2.839.488 / MA

Número Registro: 2025/0019112-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08016814320238100088 8016814320238100088

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIELYSON DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49724057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:27:45
Código de Controle do Documento: 979d2427-944e-455d-9cfc-6055d744d1b2